



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723741/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.519 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente JAIRO GOMES DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total

de R\$ 20.200,00, na base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário 2006 e 2007, exercícios 2007 e 2008.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, exercícios de 2007, 2008 e 2009, no valor total de R\$ 38.977,03, já incluído juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesa com instrução, no valor de 2.373,84 (AC/2006) e R\$ 2.981,32 (AC/2007), e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 30.989,19 (AC/2006), R\$ 23.161,41 (AC/2007) e R\$ 10.000,00 (AC/2008), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda no valor total de R\$ 19.114,09 (fls. 3/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-40.256, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 404/415):

Contra o citado contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração de 2 a 16, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2007 a 2009, anos-calendário 2006 a 2008, formalizando a exigência **de imposto suplementar no valor de R\$ 19.114,09**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de ajuste anual do interessado de fls.119 a 140, tendo a fiscalização verificado **dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução**, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, abaixo discriminadas:

Exercício	Valor Total Glosado de Despesas Médicas	Valor Total Glosado de Despesas com Instrução
2007	30.989,19	2.373,84
2008	23.161,41	2.981,32
2009	10.000,00	0,00

Nas declarações originariamente apresentadas relativas aos exercícios de 2007 a 2009, foram apurados saldos a pagar nos valores de R\$ 679,75, de R\$ 5.344,38 e de R\$1.973,54 respectivamente.

Cientificado da exigência em 03/12/2010, fl. 143, em 30/12/2010, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 146 a 161, instruída com os documentos de fls. 162 a 401, com as seguintes alegações, em síntese:

- quanto à dedutibilidade dos pagamentos realizados a cursos preparatórios para vestibulares, concursos ou similares, de fato, não são dedutíveis por falta de previsão legal;
- deparou-se com algumas dificuldades no preenchimento de suas declarações de imposto de renda, assim sendo o pedido de dedução das despesas tidas com a profissional **Ana Flávia Lana Braga** é em parte indevido, razão pela qual pediria a exclusão parcial dessas deduções em suas declarações e, por consequência, a exclusão das respectivas glosas;
- a alegação de que o contribuinte não comprovou alguns dos pagamentos realizados tão somente por não ter apresentado microfílmagens de cheques não pode proceder, já que a própria ordem econômica faculta ao contribuinte a possibilidade de efetuar suas transações financeiras do modo que melhor lhe aprouver, sendo o pagamento em espécie, notadamente, a forma mais comum de quitação de dívidas;
- não pode ser compelido a apresentar microfílmagens de cheques que comprovem os pagamentos realizados aos profissionais, visto que foram honrados em moeda em espécie;
- os recibos firmados por seus emitentes são provas cabais da autenticidade dos pagamentos;
- os pagamentos são oriundos, em sua maior parte, de saques realizados na conta bancária do contribuinte, bem como de movimentações financeiras ali explicitadas, como apresentado nos extratos;
- o fato de o contribuinte ter informado despesas médicas junto ao seu filho não modifica em nada a situação do contribuinte, uma vez que pagou pelos serviços de seu filho do mesmo modo que pagou pelos serviços dos outros profissionais;
- as despesas médicas referentes ao **Jairo Flávio da Costa Lima**, à **Júnia Maria dos Santos**, à **Letícia Mendonça Alves**, ao **Ivan Silva Andrade**, à **Thais Maria R. Diniz** foram quitadas da forma esclarecida na impugnação, tendo o contribuinte utilizado dinheiro em espécie para pagamento dos profissionais/instituições que lhe prestaram serviços, consoante documentação anexada (recibos, declarações exames, radiografias e extratos bancários);
- **Jairo Flávio da Costa Lima**, seu filho, prestou serviços de odontologia ao contribuinte, não tendo este se preocupado em efetuar pagamento de forma uniforme, mensalmente ou com datas pré-determinadas;
- houve um acordo entre pais e filho, tendo o contribuinte obtido diversos financiamentos visando comprar um gabinete para seu filho, uma vez que sendo um profissional recém formado, este não tinha nenhuma condição financeira para montar o seu próprio consultório;
- em troca, Jairo Flávio da Costa Lima teria de arcar com o tratamento de seus pais e de seu irmão, conforme farta documentação;
- com relação ao pagamento do profissional **Ivan Silva Andrade**, este ficou responsável pelo tratamento do contribuinte, tendo recebido a quantia registrada nos recibos apresentados, tendo fornecido, inclusive, relatório de todo o tratamento efetuado;
- **Letícia Mendonça Alves**, fisioterapeuta, prestou serviços ao cônjuge do contribuinte e a seu filho, Rafael da Costa Lima, durante o ano-calendário de 2006, **recebendo por todo o tratamento o valor de R\$ 4.380,00, consoante Declaração apresentada;**
- os recibos emitidos por Letícia Mendonça Alves referentes ao tratamento prestado encontram-se em poder da Receita Federal;
- além das despesas de seus dependentes, o contribuinte requereu também deduções dos gastos da mãe de sua esposa, uma vez que esta também vive às suas expensas e tem gastos específicos com tratamentos de saúde;

- em relação à Letícia Mendonça Alves, foi glosado o valor de R\$6.000,00, entretanto, consoante Termo de Resposta, a dedução refere-se apenas à parte deste valor, no caso, R\$ 4.380,00, assim deve ser excluído o valor de R\$ 1.720,00;

- ocorre que houve equívoco na Declaração, desta forma, o contribuinte está a comprovar apenas o valor real da dedução;

- Quanto ao pagamento pela prestação de serviços à Letícia Mendonça Alves, tem-se que o contribuinte sacou muitas vezes quantias elevadas em dinheiro em sua conta bancária, quantias essas muitas vezes destinadas ao pagamento da profissional, não sendo razoável que o contribuinte apresente novos recibos, uma vez que os originais encontram-se em poder da Receita Federal;

Thais Maria Rodrigues Diniz, fisioterapeuta, prestou serviços ao cônjuge do contribuinte e a seu filho, Rafael da Costa Lima, durante o ano-calendário de 2007, recebendo por todo o tratamento o valor de R\$ 3.800,00, consoante Declaração apresentada;

- o contribuinte não conta com os recibos emitidos pela citada profissional em razão dos mesmos encontrarem-se em poder da Receita Federal;

- na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte declarou erroneamente o valor pago a esta profissional, como já dito no Termo de Resposta, assim pede dedução para R\$ 3.800,00.

- de acordo com a legislação vigente, o contribuinte não deixou de atender nenhum requisito legal necessário à comprovação das despesas médicas e odontológicas das quais efetuou deduções;

- no que tange a afirmativa da auditoria ao dizer que o ônus da prova se transfere ao contribuinte em razão da não aceitação dos recibos acostados, não aceita guarida em nenhum compêndio jurídico, uma vez que o contribuinte cumpriu fielmente com sua obrigação acessória;

- ocorreu omissão do valor a ser declarado proveniente do pagamento realizado à **Unimed Conselheiro Lafaiete** no importe de R\$ 5.244,17 no ano-calendário de 2008;

- Ana Flávia Lana Braga faltou com a verdade, pois no período de 2006 a 2008 ela efetivamente prestou serviços para o contribuinte, mas, de maneira gratuita, ofereceu recibos com valores muito além do tratamento realmente realizado;

- efetivamente, ocorreram tratamentos aos familiares do contribuinte, entretanto com valores bem menores, conforme se depreende pelos recibos aqui gravados;

- requer a reconsideração dos fatos, até porque a declaração fornecida ao auditor possui pouca valia jurídica, posto que ela foi firmada somente na presente do auditor, faltando-lhe testemunha ou advogado constituído, razão pela qual peca pela sua ilegalidade;

Ao final, requer que seja julgado improcedente o auto de infração, na esteira das considerações, dos recibos acostados, além de declarações, fichas clínicas, exames de raio-x e extratos bancários.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer a dedução das despesas médicas pagas à Júnia Maria Braga, no valor de R\$ 1.600,00 (AC/2007), e à Unimed (AC/2008), no valor de R\$ 5.244,17, reduzindo o imposto apurado para o valor total de R\$ 15.093,76, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 22/07/2013 (fls. 422/423), o contribuinte, por procuradores habilitados, interpôs, em 20/08/2013, recurso voluntário (fls. 425/435), trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados, por meio dos seguintes tópicos:

DOS FATOS

DO ACÓRDÃO

DAS RAZÕES DE RECURSO

Quanto aos serviços prestados pela profissional **Ana Flávia Lana Braga**, o Recorrente reafirma que os serviços foram prestados, e que os recibos carreados, quanto aos referidos serviços, correspondem exatamente aos valores pagos, de modo que os recibos excedentes não foram anexados aos autos.

Quanto aos recibos emitidos pela profissional **Júnia Maria dos Santos**, tem-se que estes são idôneos e correspondem às datas de saques nas contas bancárias do Recorrente, conforme se ingere dos extratos carreados. Quanto a assinatura dos referidos documentos, a referida profissional atesta que firmou todos os recibos, declarando ainda que os serviços foram prestados ao próprio Recorrente, tudo de acordo com a declaração anexa. Desta forma, suprem-se as pretensas irregularidades encontradas nos recibos emitidos por esta profissional, de modo que devem tais documentos, aliados aos extratos bancários anexos, servir de prova das despesas declaradas.

Causa estranheza a alegação de que não se poderia considerar nenhuma das deduções das despesas declaradas junto à profissional **Letícia Mendonça Alves**, sob o argumento de que a profissional declarou ter prestado serviços ao cônjuge do contribuinte, ao seu filho e à sua sogra e, ao mesmo tempo, os recibos não discriminam o valor de cada serviço prestado. Assim sendo, haja vista que os recibos foram emitidos dessa forma, o mais razoável é que se considere que os serviços foram prestados de maneira uniforme a cada uma das pessoas discriminadas, de modo que o valor total dos serviços (R\$ 4.380,00) seja dividido de maneira igualitária entre os pacientes, devendo ser consideradas as deduções com seu filho e sua esposa, no importe de R\$ 2.920,00.

Pela análise dos extratos bancários que instruem o processo, percebe-se que nos meses de outubro/novembro de 2007, existem saques suficientes para cobrir as despesas declaradas com a profissional em questão, **Thais Maria R. Diniz**.

Ao contrário do alegado na decisão recorrida, há de fato a indicação do numerário que possibilitou a compra da sala para o consultório dentário do filho do contribuinte. Sendo que o pagamento (R\$ 10.000,00) foi feito por meio da referida compra em nome de **Jairo Flávio da Costa Lima**. Como dito, o Recorrente comprovou, por meio do extrato bancário e fls. 330, que autorizou um débito, em 13/08/2007, no valor de R\$ 10.798,18, que serviu para compra do consultório clínico de seu filho, no valor de R\$ 10.000,00, conforme se infere da escritura pública que ora de junta, datada de 02/08/2007. O valor do imóvel corresponde ao valor dos recibos emitidos em razão dos tratamentos realizados.

Por todas essas razões é que se pugna pela reforma da decisão administrativa de primeiro grau, de modo que sejam desconstituídas as glosas lançadas em nome do Recorrente.

DA JURISPRUDÊNCIA

Cita jurisprudência administrativa e judicial a justificar a dedução das despesas médicas declaradas.

Requer, ao final, pela reforma da decisão recorrida, de modo a desconstituir o crédito tributário ou, se for o caos, proceder aos necessários decoreos do crédito lançado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 437/439.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente somente insurge-se contra a glosa das despesas médicas realizadas no período autuado com a fonoaudióloga Ana Flávia Lana Braga, com psicóloga Júnia Maria dos Santos, com as fisioterapeutas Letícia Mendonça Alves e Thais Maria R. Diniz e cirurgião dentista Jairo Flávio da Costa Lima, nada se manifestando em relação à glosa das despesas odontológicas realizadas com os dentistas Ivan Silva Andrade, no valor **de R\$ 10.000,00** (AC/2006) e Jairo Flávio da Costa Lima, nos valores **de R\$ 3.843,00** (AC/2006) e **R\$ 5.000,00** (AC/2008), e com a Unimed, nos valores **de R\$ 1.146,19** (AC/2006) e **R\$ 661,41** (AC/2007), razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação aos pontos ora incontroversos.

Da glosa mantida sobre as despesas médicas realizadas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a glosa parcial das despesas médicas declaradas diante dos vícios apurados – dentre eles, a falta de comprovação da efetividade dos pagamentos realizados e a ausência do beneficiário dos serviços – qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos carreados aos autos e lastreado nas razões contidas na peça recursal, no sentido do acatamento parcial das despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outro, e em especial, com declaração fornecidas pela psicóloga Júnia Marida dos Santos - CRP 04/21345, visando atestar e demonstrar a efetividade dos serviços prestados realizados no anual calendário de 2006 ao Recorrente (fls. 437).

Pertinente salientar, que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentadas – com exceção dos recibos apresentados em nome da fonoaudióloga Ana Flávia Lana Braga, que declarou não haver prestado serviços para o contribuinte e seus dependentes, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal

constantes dos autos (fls. 11/16) – evidenciando apenas sua imprestabilidade para os fins colimados, diante da suposta falta de justificativa acerca dos dispêndios realizados.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 411/413):

Em sua impugnação, o contribuinte insurge-se contra as glosas de despesas médicas efetuadas pela fiscalização e traz aos autos recibos, declarações, raios-x e cópias de extratos bancários para comprovar que efetuou o pagamento em espécie a todos os profissionais elencados no quadro anterior. Veja-se:

(...)

Consoante Termo de Verificação Fiscal, fl.11, a fonoaudióloga **Ana Flávia Lana Braga** declarou que não prestou serviços para o contribuinte e seus dependentes. Observe-se que consta nos autos à fl. 213 Termo de Declaração/Esclarecimentos, assinado em 16/05/2010 por Ana Flávia Lana Braga que consigna que ela **“não prestou qualquer serviço profissional ao Sr. Jairo Gomes de Lima CPF 062.344.966-87 e/ou seus dependentes, não tendo recebido desse contribuinte qualquer valor correspondente ao exercício da profissão de fonoaudióloga”**.

Nos autos, não constam documentos que demonstrem a efetiva prestação de serviços por parte da profissional ao contribuinte e/ou seus dependentes. Em sua impugnação, o contribuinte alega que Ana Flávia Lana Braga faltou com a verdade, pois no período de 2006 a 2008 ela efetivamente prestou serviços ao contribuinte e a seus familiares, mas de maneira gratuita ofereceu recibos com valores muito além do tratamento realizado, porém não demonstra quais teriam sido os valores efetivamente pagos à profissional. Assim, cabe manter a glosa.

Quanto aos serviços que teriam sido prestados por **Júnia Maria dos Santos** nos anos-calendário de 2006 a 2007, foram acostados aos autos Declaração e recibos, fls. 33 a 37, 63 a 67, referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007.

Os recibos acostados de fls. 35 a 37 referentes ao ano-calendário de 2006 não discriminam o beneficiário dos serviços que teriam sido prestados. Observe-se ainda que os citados documentos não consignam o nome do profissional, apenas consta uma rubrica, e em apenas dois consta o número de inscrição no Conselho Regional de Psicologia. Assim, tem-se que os documentos acostados **não se constituem em documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar o direito à dedução de despesas médicas, portanto não infirmam o lançamento**.

Com relação ao ano-calendário de 2007, ante legislação que rege a matéria e **confrontando os recibos e declarações emitidas pela profissional** verifica-se que o contribuinte faz jus à dedução de despesas médicas informadas abaixo relacionadas, haja vista a apresentação de recibos e extratos bancários que demonstram o efetivo pagamento, já que se verificam saques nas mesmas datas das despesas ou bem próximos com valores condizentes: (...)

Pertinente aos **outros recibos** que teriam sido emitidos por Júnia Maria dos Santos referentes ao ano-calendário de 2007, **não restou comprovado o efetivo pagamento em espécie.**

No tocante aos serviços que teriam sido prestados por **Leticia Mendonça Alves**, não se verifica nos recibos acostados, fls. 43 a 53, a discriminação dos beneficiários dos serviços. Consta na Declaração de fl. 54 que a profissional teria prestado serviços ao cônjuge do contribuinte, Ângela Maria Gomes Lima, ao seu filho, Rafael Costa Lima, e **à sua sogra, Geci Barbosa Costa.**

Considerando que **não faz parte da Declaração de Ajuste Anual rendimentos do cônjuge, não poderia ser considerada dependente a sogra do contribuinte**, consoante pergunta n.º 330 do Manual de Perguntas e Respostas 2007, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil. E considerando que os recibos **não informam os beneficiários dos serviços que teriam sido prestados, não há como apurar qual seria o valor que poderia ser considerado dedutível e assim verificar se foi comprovado nos autos o efetivo pagamento.** Desta forma, o lançamento não merece reparo.

Pertinente aos serviços que teriam sido prestados por **Thais Maria Rodrigues Diniz** no ano-calendário de 2007, foram anexados aos autos às fls. 68 a 77 recibos que totalizam o valor de R\$ 3.400,00 e Relatório de atendimento de fl. 78 que consigna que a profissional prestou serviços no ano-calendário de 2007 ao cônjuge do contribuinte e a seu filho. Os recibos datados de outubro e de novembro, fls. 76 e 77, não consignam a data, assim não há como verificar por meio do confronto com os extratos, **se restou comprovado nos autos o efetivo pagamento.** Em relação aos outros recibos, tem-se que nos extratos bancários anexados não se comprovam saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos de modo a corroborar a alegação de que os pagamentos foram feitos em espécie. Logo, cabe manter a glosa efetuada.

Em relação aos recibos que teriam sido emitidos por **Jairo Flávio da Costa Lima**, filho do contribuinte, **não ficou comprovado nos autos o efetivo pagamento.** Em sua impugnação, o contribuinte alega que seu filho não tinha condição financeira para montar seu consultório, assim obteve diversos financiamentos para este fim, sendo que, em troca, seu filho teria de dar tratamento a seus pais e a seu irmão. Ocorre que, nos autos, não consta a prestação de constas entre o contribuinte e seu filho, tampouco consta a indicação dos empréstimos que teriam sido arcados pelo contribuinte tendo como objetivo a implementação do consultório de Jairo Flávio da Costa Lima.

Também não foram verificados saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos de modo **a comprovar a alegação de que houve o efetivo pagamento em espécie.** Portanto, o lançamento fiscal não merece reparo.

No tocante aos recibos que teriam sido emitidos por **Ivan Silva Andrade**, também **não ficou comprovado o efetivo pagamento em espécie, bem como não ficou comprovado que o citado profissional prestou serviços aos dependentes do contribuinte.** Observe-se que não consta discriminação dos beneficiários dos serviços prestados no recibo de fl.40, que as fichas clínicas de fls. 41 e 42 não estão assinadas e que esta julgadora não conseguiu identificar nos raio-x o nome do solicitante, bem como o nome do paciente.

Assim, tem-se que a documentação produzida nos autos **não é robusta o bastante para infirmar a autuação, pois não comprova, de forma inequívoca, a materialidade dos pagamentos vinculados à efetiva prestação dos serviços correspondentes.**

(...)

Desta forma refazem-se os cálculos em razão da inclusão de despesa médica que teria sido paga à **Júnia Maria Braga no valor de R\$ 1.600,00 no ano-calendário de 2007** e à Unimed no ano-calendário de 2008 no valor de R\$ 5.244,17:(...).

Pois bem. Entendo que em relação as despesas realizadas com a psicóloga Júnia Maria dos Santos, nos valores **de R\$ 4.000,00 (AC/2006) e R\$ 2.400,00 (AC/2007)**, com a

fisioterapeuta Thais Maria R. Diniz, no valor de **R\$ 3.800,00** (AC/2007), e com dentista Jairo Flávio da Costa Lima, no valor de **R\$ 10.000,00** (AC/2007), o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia. As declarações prestadas acompanhadas dos recibos e do prontuário/descrição dos procedimentos e serviços realizados (fls. 33/37, 68/78, 61/62 e 437), comprovam e atestam a realização e a quitação dos tratamentos médicos e odontológicos realizados nos respectivos anos-calendários, restando, ao meu sentir, sanados os vícios apontados na decisão recorrida, calhando aqui o restabelecimento das despesas comprovadas. Por esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos – diga-se de passagem, formado em sua maioria ainda sede de impugnação – afasto as glosas operadas, no valor total comprovado de R\$ 20.200,00.

Já em relação à fisioterapeuta Letícia Mendonça Alves, no valor de **R\$ 4.280,00** (AC/2006), nada a prover, porquanto os documentos carreados aos autos, com especial destaque para declaração de atendimento por ela emitida (fls. 54), atestando que a esposa, o filho e a sogra do Recorrente (sendo os dois primeiros seus dependentes) possuem quadros clínicos diferenciados, aliado às especificações dos tratamentos registrados nos recibos emitidos “*redução postural global*” (fls. 53), não se mostra razoável e até incompatível o desmembramento uniforme e linear do valor lançado nos recibos emitidos em face da diversidade dos tratamentos realizados, calhando aqui a manutenção da autuação no particular.

Deverá também ser mantida a glosa sobre as despesas declaradas com a fonoaudióloga Ana Flávia Lana Braga, nos valores de **R\$ 6.000,00** (AC/2006), **R\$ 4.000,00** (AC/2007) e **R\$ 5.000,00** (AC/2008), uma vez que o Recorrente não logrou em demonstrar a efetividade da prestação dos aludidos serviços, sobretudo levando-se em conta que a própria profissional declarou ao Fisco não ter prestado serviços ao contribuinte e seus dependentes, conforme, aliás, se depreende do Termo de Verificação Fiscal constante dos autos (fls. 11/16).

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improficuo, pois, as decisões mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 20.200,00, na base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário 2006 e 2007, exercícios 2007 e 2008.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto